AUTARQUIAS — CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA — JUROS DA MORA — I. A. P. I. — I. P. A. S. E.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 140.005 - 51

PARECER

1. Trata-se de uma reclamação feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, no sentido de serem pagos os juros da mora, de acôrdo com o decreto-lei n.º 65, de 1937, por terem sido recolhidas fora do prazo legal contribuições de previdência relativas ao período de fevereiro de 1940 a janeiro de 1950.

2. A respeito da questão de saber se em tese são devidos juros moratórios pelas pessoas de direito público em razão do recolhimento extemporâneo de contribuição de previdência, cuidamos desnecessário novo pronunciamento desta Consultoria Jurídica, de vez que já essa obrigatoriedade foi evidenciada no Parecer n.º 3.891, do ilustre Consultor Jurídico efetivo, ao qual se refere o parecer da Consultoria Jurídica do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (fls. 16).

3. Resume-se, pois, a questão, em saber se no caso presente são devidos ou não os juros reclamados; vale dizer, se houve ou não mora do devedor.

4. Mora é o injusto retardamento no cumprimento da obrigação; êsse é o conceito que se tem da conjugação dos dispositivos dos arts. 953 e 963 do Código Civil, sem culpa não há mora.

5. Em se tratando de obrigação líquida e certa com o têrmo pré-fixado, o inadimplemento no prazo pré-determinado constitui de pleno direito o devedor em mora; êsse princípio está consignado no Código Civil, art. 960.

6. No caso em aprêço, o tempo para recolhimento das contribuições está determinado na lei.

7. Dessarte, a circunstância de não ser feito o recolhimento das contribuições na ocasião própria, constitui o devedor em mora.

8. Como, porém, não há mora sem culpa, pode o devedor demonstrar que o retardamento não ocorreu por culpa sua; foi motivado por caso fortuito ou de fôrça maior ou ainda por culpa do próprio credor.

9. Mas é preciso não esquecer que ao devedor compete a prova de que não

lhe é imputável a demora; nesse sentido é a lição da doutrina, como se vê das observações de Carvalho Santos, que escreve: — "Culpa, aliás, como já mostramos, se presume sempre, cabendo ao devedor provar, que não houve fato ou omissão a êle imputável, mas sim uma impossibilidade motivada pelo próprio credor ou por causa razoável que obstasse o pagamento ou, ainda, por impossibilidade absoluta de cumprir a obrigação" (*Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. XII, pág. 316).

10. Em verdade, se por culpa do credor não puder o devedor cumprir oportunamente sua obrigação, o caso é de *mora accipiendi* — prevista igualmente na lei (*Código Civil*, art. 955).

11. Ao devedor, entretanto, incumbe provar o obstáculo oposto pelo credor ao cumprimento da obrigação.

12. No caso em estudo, tratava-se de dívida *portable* e com têrmo pré-fixado em lei, o que revela de pronto a obrigação do devedor de procurar o credor no prazo legal para satisfazer a obrigação, o que significa que só se pode reconhecer a inexistência da mora se provado que o devedor não contribuiu com culpa sua para o inadimplemento tempestivo da obrigação.

13. Há, no processo, informação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, consoante a qual teriam servidores dêle comparecido ao órgão local do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, a fim de efetuar *o pagamento* que, entretanto, não pôde ser feito pela recusa do credor; com efeito, lê-se na citada informação — "Em atenção ao despacho supra, informo que, no caso, não houve culpa dêste Instituto no atraso de pagamento. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários é que se recusou a receber o que lhe era devido. Assim é que, por diversas vêzes, o titular desta Tesouraria, bem assim o seu auxiliar Otávio Gualberto Santiago, procuraram a Tesouraria do Instituto para efetuar o pagamento. Em tôdas essas oportunidades verificou-se a mais absoluta recusa a êsse recebimento, sob a alegação de que não tinham instruções a respeito. Pelo que pensamos, não se verificando êsse atraso por culpa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e sim do credor, não há que se cogitar da mora" (fls. 33).

14. Resta saber que pagamento era êsse.

15. Conjugando essa informação com o esclarecimento constante do *memorandum* dirigido pelo IPASE à instituição credora, aos 27 de março de 1950, fls. 1, concluiu-se que era o dos juros moratórios.

16. O credor não contesta a alegação, mas procura explicá-la dizendo que "O informe de desconhecimento do ato legal que exige o pagamento dos juros da mora, foi feito, sem dúvida, por funcionário estranho ao Serviço de Arrecadação — único capacitado a prestar os esclarecimentos devidos. Não tendo havido responsabilidade do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, no tocante aos motivos que determinaram os recolhimentos fora do prazo legal, reitere-se o pedido de pagamento dos juros, por impossibilidade desta de dispensá-los" (fls. 6).

17. Afigura-se-nos certo, assim, que servidores do IPASE foram ao órgão local do IAPI para efetuar o pagamento dos juros da mora, o que não conseguiram fazer ante a recusa do credor.

18. Releva notar que, ao que parece certo, os aludidos servidores do IPASE teriam procurado a Delegacia do IAPI, em razão do ofício dêste, no qual eram reclamados os juros moratórios (fôlhas 1 e 2).

19. E' possível que o IAPI tenha *também* recusado o recebimento das contribuições, mas dessa recusa não há prova no processo.

20. Em verdade, se a citada informação de fls. 33 fôsse concernente ao pagamento das contribuições, e não ao dos juros, como parece ter sido, forçoso seria reconhecer que ela não foi confirmada pelo credor, ficando, assim,

reduzida a simples alegação, e não se poderia, pois, considerá-la como um fato provado pelo devedor, com fôrça bastante para demonstrar a inexistência de sua mora.

21. Há indícios de que a recusa do credor ocorreu quando os servidores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado dirigiram-se ao órgão local do IAPI para o fim de pagar os juros da mora; êsses indícios podem ceder ante prova contrária.

22. Temos, contudo, que se os fatos se passaram como acima dito, como se infere dos documentos de fls. 1 e 2, o devedor reconheceu haver recolhido fora do prazo legal as contribuições e estar, por isso, sujeito ao pagamento dos juros da mora.

23. E' preciso ter bem presente que a recusa do credor não teria sido atinente ao recebimento das contribuições de previdência (caso em que inexistente seria a mora do devedor), mas relativa ao dos juros da mora (caso em que positivada nos parece a existência da aludida mora); é o que deduzimos dos documentos de fls. 1 e 2.

22. Pelos motivos expostos, parecenos que assiste razão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Em 2 de outubro de 1952. — *Alfredo E. da Rocha Leão*, Consultor Jurídico, substituto.

Despacho: Aprovado. — Em 3 de outubro de 1952. — *José de Segadas Viana*.